



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010825-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado IURI ORTEGA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.615

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2010825-95.2025.8.26.0000

COMARCA: PEDERNEIRAS — 2ª V.C.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: IURI ORTEGA FERREIRA

MM. JUIZ: Lucas Ricardo Guimarães

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO PELO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) – CABIMENTO – Hipótese em que se justifica a medida pretendida - Princípio da efetividade da execução que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ - Possibilidade de utilização da ferramenta via internet - Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido do exequente de pesquisa de bens pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), ao fundamento de que referida pesquisa não teria qualquer resultado prático (fls. 192/193, dos autos de origem).

O agravante defende que todos os outros meios de pesquisa utilizados mostraram-se inócuos, sendo necessária a utilização do "SNIPER", o qual se trata de ferramenta criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para auxiliar de forma mais efetiva na busca de ativos e patrimônio em nome da parte devedora, afirmando que

referido sistema já teria sido regulamentado neste E. Tribunal de Justiça, motivo pelo qual sua utilização contribui para propiciar maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da decisão agravada (fls. 01/11).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, oportuno consignar que há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas, empresas privadas ou outras diligências, quando necessário, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente.

Entendimento em sentido diverso, representa obstáculo à efetividade do processo, bem como aos resultados justos que dele se espera.

Saliente-se, outrossim, que o princípio da efetividade da execução impõe o uso de novas ferramentas

legitimamente desenvolvidas e disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Feitas as oportunas considerações, insta explicar que *"O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ)"*.

Por meio do referido sistema, é possível a consulta dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Controladoria-Geral da União (CGU), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e CNJ (fonte: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>).

E conforme o Comunicado Conjunto no 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça, o sistema SNIPER consiste em um *"sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas"*.

Do aludido Comunicado consta ainda que *"o sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu "Utilitários > PDPJ Marketplace."* O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço

eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>".

Por conseguinte, não há mais óbice à realização da pesquisa pelo sistema requerido pela ora agravante, pois já disponibilizado aos magistrados, automaticamente cadastrados.

Por oportuno, precedentes deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Monitória – Título judicial constituído – Decisão que indeferiu pesquisa pelo sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) – O sistema SNIPER não se mostra restrito ao âmbito criminal, sendo importante ferramenta para a localização de bens e ativos, e nesta data já implementado – Comunicado Conjunto TJ-CGJ 680/2022 – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2044616-26.2023.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023)

"Agravo de instrumento. Seguro saúde. Execução. Decisão que indeferiu a realização de pesquisa pelo sistema SNIPER, sob o argumento de se tratar de

quebra de sigilo apenas autorizada para fins de investigação criminal. Recusa indevida. Informações constantes no próprio site do CNJ, indicando que o sistema se destina primordialmente à execução e ao cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas e ante a dificuldade de localizar bens e ativos. Necessidade de observar o teor do COMUNICADO CONJUNTO Nº 680/2022, da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP. Precedentes deste Tribunal. Decisão revista. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2255926-79.2022.8.26.0000 - 1ª Câmara de Direito Privado Relator Cláudio Godoy j. em 28.02.2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento dos pedidos de pesquisa por meio do sistema nacional de investigação patrimonial e recuperação de ativos "sniper" e de expedição de ofício para penhora de créditos em programas de fidelidade/milhas de titularidade das executadas. Sistema de pesquisa integralmente implementado por este E. Tribunal de Justiça até 16.12.2022, conforme Comunicado Conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça nº 680/2022. Diante do

decurso do prazo, estipulado no Comunicado, não há mais óbice ao deferimento do pedido. Decisão reformada nesse ponto. Penhora de créditos em programas de fidelidade/milhas. Possibilidade. Referidos créditos são dotados de natureza patrimonial e podem ser convertidos em pecúnia. Pedido que respeitou a ordem de preferência legal do Artigo 835 do CPC. Viabilidade do pleito amparada pelo inciso XIII do artigo retro. Eventual cláusula de inalienabilidade que não obsta a alienação judicial, cabendo apenas ao exequente efetivar meios seguros para este fim. Execução que se dá no interesse do credor. Decisão reformada também nesse ponto. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2010931-28.2023.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado Relator Emílio Migliano Neto j. em 28.02.2023)

É o quanto basta para a reforma da r. decisão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para deferir a consulta pelo sistema SNIPER.**

WALTER FONSECA
Relator